

THE DIVERGENCE BETWEEN THE STJ AND STF ON PERSONAL RECOGNITION: an analysis of insecurity in the application of article 226 of the Criminal Procedure Code

A DIVERGÊNCIA ENTRE O STJ E STF SOBRE O RECONHECIMENTO PESSOAL: uma análise da insegurança na aplicação do artigo 226 do Código de Processo Penal

LA DIVERGENCIA ENTRE EL STJ Y EL STF SOBRE EL RECONOCIMIENTO PERSONAL: un análisis de la inseguridad en la aplicación del artículo 226 del Código Procesal Penal

Ana Beatriz dos Santos Nunes¹
Danilo Barbosa Neves²

DESCRIPTORS

Personal Recognition.
Divergence. Code of
Criminal Procedure.

DESCRITORES

Reconhecimento
Pessoal. Divergência.
Código de Processo
Penal.

DESCRIPTORES

Reconocimiento personal.
Divergencia. Código de
Procedimiento Penal.

ABSTRACT:

This work seeks to analyze the legal uncertainty brought about by the divergence between the STF and STJ on personal recognition. It is noteworthy that article 226 of the Code of Criminal Procedure is in a “gray area”, as its application in the country's Criminal Law has become a problem. Based on this, the present study, the decisions of the higher courts and the impacts they cause on possible judicial errors. Thus, we evaluate how recognition procedures are carried out at police stations, in addition to the decisions made by the STJ and STF. Therefore, it seeks to answer the following question: What impacts does the legal system suffer from the insecurity of jurisprudential divergence regarding personal recognition? In this sense, its objectives are to understand the impacts that the divergence of higher courts has on article 226 of the Code of Criminal Procedure, to analyze recent decisions that have brought unpredictability to personal recognition, to relate how procedures are carried out at the police station with the decisions of the courts superiors.

RESUMO:

O presente trabalho busca analisar a insegurança jurídica trazida pela divergência entre o STF e STJ sobre o reconhecimento pessoal. Destaca-se que o artigo 226 do Código de Processo Penal se encontra em uma “zona cinzenta”, pois tornou-se um problema a sua aplicação no Direito Penal do país. Com base nisso, o presente estudo, as decisões das instâncias superiores e os impactos que elas causam em possíveis erros judiciais. Assim, avalia-se como os procedimentos de reconhecimento são realizados em sede de delegacia, além das decisões proferidas pelo STJ e STF. Portanto, busca responder à seguinte pergunta: Quais os impactos que o ordenamento jurídico sofre com a insegurança da divergência jurisprudencial acerca do reconhecimento pessoal? Nesse sentido, possui como objetivos compreender os impactos que a divergência das instâncias superiores causa no artigo 226 do Código de Processo Penal, analisar as recentes decisões que trouxeram imprevisibilidade sobre o reconhecimento pessoal, relacionar como são realizados os procedimentos em delegacia com as decisões das cortes superiores.

RESUMEN:

Este trabajo busca analizar la inseguridad jurídica provocada por la divergencia entre el STF y el STJ en materia de reconocimiento personal. Es de destacar que el artículo 226 del Código de Procedimiento Penal se encuentra en una “zona gris”, ya que su aplicación en el Derecho Penal del país se ha convertido en un problema. Con base en esto, el presente estudio, las decisiones de los tribunales superiores y los impactos que causan en posibles errores judiciales. Así, evaluamos cómo se realizan los procedimientos de reconocimiento en las comisarias, además de las decisiones tomadas por el STJ y el STF. Por lo tanto, se busca responder a la siguiente pregunta: ¿Qué impactos sufre el ordenamiento jurídico por la inseguridad de la divergencia jurisprudencial en materia de reconocimiento personal? En este sentido, sus objetivos son comprender los impactos que la divergencia de los tribunales superiores tiene sobre el artículo 226 del Código Procesal Penal, analizar decisiones recientes que han traído imprevisibilidad al reconocimiento personal, relacionar cómo se llevan a cabo los procedimientos en el ámbito policial. estación con las decisiones de los tribunales superiores.

¹ Graduanda do décimo período de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário de Ciências e Tecnologia do Maranhão. UniFacema. Email: anasbeatrizn1@gmail.com

² Mestre em Antropologia pela Universidade Federal do Piauí. Advogado. Docente em Direito pelo Centro Universitário de Ciências e Tecnologia do Maranhão. UniFacema. Email: daniloneves86@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO/CONSIDERAÇÕES INICIAIS



O presente estudo tem como foco principal abordar a questão do reconhecimento pessoal no contexto do sistema judiciário brasileiro, que é um tema de grande relevância e complexidade, cuja análise profunda se torna fundamental para compreendermos os desafios enfrentados pelo país no que tange à interpretação e aplicação do artigo 226 do Código de Processo Penal.

A divergência entre as cortes superiores, nomeadamente o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), sobre este tema específico, representam um cenário que demanda uma análise minuciosa. Este trabalho de conclusão de curso (TCC) tem como objetivo explorar essa divergência, examinando as razões por trás das diferentes interpretações dadas pelas duas instâncias superiores do Poder Judiciário em relação ao reconhecimento pessoal.

Ao longo deste estudo, serão abordados aspectos jurídicos, doutrinários e jurisprudenciais que contribuem para a compreensão dessa divergência, bem como suas implicações no sistema jurídico. Por meio dessa análise crítica, espera-se contribuir para o debate acadêmico e jurídico sobre essa importante questão, que afeta diretamente a aplicação da justiça no Brasil acerca da aplicabilidade do artigo 226 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Além disso, inicialmente, destaca-se que a divergência entre as cortes superiores, o STF e o STJ, no que diz respeito ao reconhecimento pessoal, lança luz sobre um desafio crucial: a interpretação e a aplicação coerente da lei em um país de dimensões continentais e complexidades jurídicas variadas. Essa divergência não apenas expõe a necessidade de esclarecer conceitos legais e doutrinários, mas também ressalta a importância de se garantir a segurança jurídica e a igualdade de tratamento perante a lei para todos os cidadãos.

Neste contexto, é fundamental compreender

as raízes dessa divergência, que podem estar relacionadas a interpretações divergentes de dispositivos legais, bem como o procedimento do reconhecimento pessoal feito em delegacia, à influência de diferentes correntes doutrinárias ou à evolução da jurisprudência ao longo do tempo.

A busca por soluções que permitam superar essa divergência e promover a uniformidade na interpretação e aplicação da lei é um desafio complexo. A implementação de estratégias como a revisão de jurisprudência e a formalidade do reconhecimento pessoal feito em delegacia, pode ser considerada, mas cada abordagem possui suas próprias vantagens e desvantagens.

Em última análise, este estudo visa contribuir para a reflexão e o debate contínuos sobre a importância da harmonização da jurisprudência entre as cortes superiores, a fim de promover um sistema judiciário mais eficaz, previsível e justo no Brasil. A resolução dessa divergência não apenas beneficiará o funcionamento do sistema legal, mas também fortalecerá a confiança dos cidadãos na justiça do país.

No intuito de analisar a divergência entre o STF e STJ e a aplicabilidade do artigo 226 do CPP (BRASIL, 1941), emergem os seguintes questionamentos: Quais os impactos que o ordenamento jurídico sofre com a insegurança da divergência jurisprudencial acerca do reconhecimento pessoal? Os procedimentos de reconhecimento pessoal na fase inquisitorial estão sendo dentro das formalidades? Quais são os impactos que a aplicabilidade do artigo 226 do CPP vêm sofrendo com as reformas das decisões das cortes superiores?

2. METODOLOGIA



O presente artigo se utiliza de uma pesquisa de revisão bibliográfica. Para a concretização de seu desenvolvimento, foram necessários um levantamento bibliográfico e leituras referentes aos temas relacionados à pesquisa: Direito Processual Penal, Reconhecimento

Pessoal e Jurisprudências das cortes superiores sobre a aplicabilidade do art. 226 CPP, encontrados nas bases de dados: Google Acadêmico, Scielo, biblioteca do UniFacema.

Uma abordagem crítica dos dados e teorias obtidas em livros acadêmicos, doutrinários, artigos, monografias e legislação brasileira foi utilizada para desenvolver os principais objetivos do presente trabalho. Assim, a análise de proposições normativas e conceituações dos diferentes autores pesquisados permitiu uma visão dos principais aspectos relacionados ao tema proposto. Outro instrumento importante para desenvolver o artigo em tela foi a análise das recentes decisões jurisprudenciais da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, HC 598.886 e Acórdão 1422193, 07060654820218070006, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Primeira Turma Criminal, data de julgamento: 12/5/2022, publicado no PJe: 20/5/2022.

3. RESULTADOS



Em relação ao reconhecimento pessoal é evidente que a divergência entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) é um desafio complexo e multifacetado. Esta discordância reflete na jurisprudência brasileira, mas também destaca a necessidade premente de solucionar questões jurídicas desde a fase inquisitorial que afetam a aplicação consistente do artigo 226 do Código de Processo Penal.

Acerca do reconhecimento de pessoas, a discussão é atual, embora o problema nem tanto. O artigo 226 do Código de Processo Penal prevê que, quando houver necessidade de reconhecimento pessoal, devem ser observadas algumas regras pela autoridade competente (BRASIL, 1941).

Os Tribunais, em sua maioria, consideravam que o art. 226 do CPP não era de cumprimento obrigatório, mas uma mera recomendação do

legislador. Após o julgamento do HC nº 598.886/SC, de Relatoria do Min. Rogerio Schietti, o entendimento dos Tribunais sobre o tema começou a se modificar, alinhando-se à doutrina que sempre defendeu que a observância do art. 226 do CPP é de caráter obrigatório e que, portanto, é ilegal e destituído de valor probatório, o reconhecimento realizado em descumprimento ao art. 226 do CPP.

Além disso, ressalta-se as implicações práticas dessa discordância para o funcionamento do sistema judiciário e para a garantia da igualdade perante a lei. A falta de uniformidade na interpretação do reconhecimento pessoal pode levar a decisões judiciais discrepantes em casos semelhantes, causando incerteza jurídica.

Existem diversas razões pelas quais as divergências entre o STF e STJ trazem insegurança jurídica sobre o reconhecimento pessoal. Entre elas, destaca-se: A ausência de procedimentos rigorosos durante a fase investigativa é um ponto de destaque.

Ademais, ressalta-se a tendência a superestimar a importância das evidências baseadas em na prova testemunhal, mesmo nos tribunais de instâncias inferiores, que muitas vezes não levam em consideração os precedentes estabelecidos pelas cortes superiores, alimentando uma inclinação excessivamente punitiva. Sendo assim, as cortes superiores proferem decisões que dão margem as decisões com reflexos jurisprudenciais divergentes.

Outro ponto de visto é o embasamento das falsas memórias no momento do reconhecimento pessoal, principalmente, por meio de fotografia. Pois, sabe-se que depois de um delito criminoso, o indivíduo se encontra em um momento frágil. Assim, pode enfatizar as falsas memórias e ensejar um erro judicial.

Outro problema associado ao instituto do reconhecimento de pessoas é a trivialização do procedimento delineado na legislação e a falta de adesão à prescrição legal. Além disso, a interpretação jurisprudencial de que a não observância das disposições do artigo 226 do Código de Processo Penal não resulta em

nulidade, pois é considerada apenas uma recomendação, também é motivo de preocupação.

Nesse contexto, é fundamental que se cumpra rigorosamente a forma estabelecida, sem espaço para a criação de procedimentos informais arbitrários por parte do julgador.

Portanto, é essencial aprofundar a especificação dessas normas, e os tribunais devem tratá-las de maneira estrita e uniforme, em vez de considerá-las meras diretrizes procedimentais. Afinal, o devido processo legal representa uma garantia fundamental para o acusado.

Em última análise, este estudo enfatiza a importância de se continuar debatendo e buscando soluções para a divergência entre as cortes superiores sobre o reconhecimento pessoal. A harmonização da jurisprudência é essencial para a eficácia e a credibilidade do sistema legal brasileiro, e a resolução dessa discordância contribuirá para a promoção de um sistema de justiça mais justo, previsível e confiável em benefício de todos os cidadãos.

Este trabalho serve como um convite à reflexão e ao aprofundamento do debate sobre essa questão fundamental no campo do direito brasileiro.

3.1 DISCUSSÃO

Inicialmente, insta consignar que o reconhecimento pessoal deve seguir as formalidades do artigo 226 do CPP, que dispõe:

Art. 226 do CPP. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o

reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á autopormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

A divergência entre as cortes superiores paira sobre o artigo 226 do CPP, em especial seu inciso segundo, que versa sobre o reconhecimento pessoal, ou seja, quando a vítima designa o possível infrator com base em identificação na delegacia (ou por meio de fotografia).

Desde 2015, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal tem sustentado que o inciso não é necessário para sua aplicação (conforme delineado no Habeas Corpus 125.026, sob a relatoria da ministra Rosa Weber). Em outras palavras, a interpretação estrita do termo “se possível” é predominante. Essa diretriz tem servido como base para as decisões dessa turma, que, mesmo quando a evidência é frágil, opta por manter as prisões, devido à consideração da prova testemunhal obtida por meio de reconhecimento pessoal como confiável.

A 6ª Turma do STJ, nos autos do HC nº 598.886/SC, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, em julgamento realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, ao firmar o entendimento de que o reconhecimento de pessoa realizado na fase inquisitiva, presencialmente ou por fotografia, somente está apto para a identificação do réu e fixação da autoria delitiva, quando observadas as formalidades descritas na citada norma processual e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Na espécie, não há que se falar nulidade dos reconhecimentos pessoais, tendo em vista que os referidos meios de prova estão aptos para a identificação dos acusados e para a fixação da autoria delitiva (devida observância às regras probatórias previstas no art. 226 do CPP), além de

estarem corroborados por outros elementos probatórios.”

Em 2020, no entanto, ocorreu uma transformação fundamental em relação a esse assunto. No Habeas Corpus 598.886, o ministro Rogério Schietti buscou estabelecer novos critérios e consolidou uma interpretação de que os incisos do artigo 226 devem ser obrigatoriamente seguidos. Em uma decisão ampla e interdisciplinar, na qual explora aspectos da “Psicologia contemporânea” para fundamentar seu argumento sobre os potenciais falhos humanos relacionadas à memória, ele declarou na decisão proferida:

EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. RIGOR PROBATÓRIO. NECESSIDADE PARA EVITAR ERROS JUDICIÁRIOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. Segundo estudos da Psicologia moderna, são comuns as falhas e os equívocos que podem advir da memória humana e da capacidade de armazenamento de informações. Isso porque a memória pode, ao longo do tempo, se fragmentar e, por

fim, se tornar inacessível para a reconstrução do fato. O valor probatório do reconhecimento, portanto, possui considerável grau de subjetivismo, a potencializar falhas e distorções do ato e, conseqüentemente, causar erros judiciários de efeitos deletérios e muitas vezes irreversíveis. 3. O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de “mera recomendação” do legislador. Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. Nada obsta, ressalve-se, que o juiz realize, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório. (...) (HABEAS CORPUS Nº 598.886 - SC (2020/0179682-3), RELATOR: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ)

A decisão teve um impacto significativo na jurisprudência. Desde outubro de 2020, quando a sentença foi emitida, até dezembro de 2022, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) registrou 28 veredictos das duas turmas criminais e 61 decisões individuais que absolveram réus ou revogaram prisões preventivas devido às irregularidades ocorridas no processo de reconhecimento pessoal, em contravenção às disposições do Código de Processo Penal (CPP) e, evidentemente, ao entendimento estabelecido por Schietti. Esses números foram coletados pela própria equipe do gabinete do ministro.

A divergência se intensificou no Supremo Tribunal Federal (STF). A 2ª Turma discordou da outra parte do colegiado e, com base no voto de Gilmar Mendes no Habeas Corpus 206.846, absolveu um réu alegando que as

exigências do reconhecimento pessoal estipulada pelo CPP não foram observadas. Para Gilmar, o inciso 6 do CPP “não representa apenas uma recomendação, mas sim um procedimento indispensável para garantir a confiabilidade das informações dependentes da memória, como o reconhecimento pessoal”.

Assim, já ficou claro que mais de 90 decisões foram proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) desde que a Sexta Turma, reformulando a jurisprudência até então predominante, assentou o entendimento de que a inobservância do [artigo 226 do Código de Processo Penal \(CPP\)](#) invalida o reconhecimento do acusado feito na polícia, não podendo servir de base para a sua condenação, nem mesmo se for confirmado na fase judicial. Isso ocorreu em 27 de outubro de 2020, no julgamento do [HC 598.886](#).

Nessa linha de raciocínio há controvérsias com o STF, por que, como já citado, é tratado como uma mera recomendação:

“1. O reconhecimento pessoal do réu, realizado sem observância integral do disposto no artigo 226, inciso II, do Código de Processo Penal, não resulta em nulidade, haja vista que a formalidade de ser colocado ao lado de outras pessoas que tenham fisionomia assemelhada não é obrigatória, devendo ser realizada quando possível.” [Acórdão 1422193](#), 07060654820218070006, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Primeira Turma Criminal, data de julgamento: 12/5/2022, publicado no PJe: 20/5/2022.

Por outro lado, deve-se discutir como são realizados os procedimentos de reconhecimento pessoal feitos na delegacia. Assim, acaba trazendo à superfície outros problemas atrelados ao Direito Penal no país, a começar pelo próprio trabalho da polícia que, em muitos casos, não consegue reunir conjunto probatório fidedigno para imputar crime a

determinado indivíduo.

Guilherme de Souza Nucci conceitua o reconhecimento de pessoas como “o ato pelo qual uma pessoa admite e afirmar como certa a identidade de outra ou a qualidade de uma coisa” (Manual de Processo Penal e Execução Penal. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 436). Segundo o autor, a expressão “se possível”, constante do inciso II do art. 226, refere-se ao requisito de serem colocadas pessoas que portem similitude com a que deva ser reconhecida, e não com a exigência da disposição de várias pessoas, umas do lado das outras.

Em relação às exigências feitas pelo Código de Processo Penal, pondera Aury Lopes Júnior que esses cuidados não são formalidades inúteis; ao contrário, “constituem condição de credibilidade do instrumento probatório, refletindo na qualidade da tutela jurisdicional prestada e na própria confiabilidade do sistema judiciário de um país” (Direito processual penal. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017 p. 490).

Nesse contexto, adverte o referido autor:

Trata-se de uma prova cuja forma de produção está estritamente definida e, partindo da premissa de que - em matéria processual penal - forma é garantia, não há espaço para informalidades judiciais. Infelizmente, prática bastante comum na praxe forense consiste em fazer “reconhecimentos informais”, admitidos em nome do princípio do livre convencimento motivado. (op. cit., 2017, p. 488 - grifei).

Ainda na visão de Aury Lopes Júnior e de Joselton Calmon Braz Correia:

“O reconhecimento pessoal falha nas duas dimensões: na legislativa porque nosso CPP disciplina parcamente a matéria; e na dimensão das práticas policiais, por falta de preparo e de agentes capacitados para realizá-lo com o menor nível de contaminação, indução e cautela necessários.” (Ainda precisamos falar sobre o falso reconhecimento pessoal... Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-08/limite-penal-ainda-precisamos-falar-falso-reconhecimento-pessoal#>. Acesso em: set. 2020).

Por isso, insta dizer que as formalidades indicadas nos parágrafos I e II do artigo 226 do Código de Processo Penal nem sempre são estritamente seguidas, especialmente a que requer a colocação de outras pessoas com características semelhantes ao suspeito para que a identificação do autor do incidente seja feita. Isso ocorre porque existem desafios práticos que se opõem a essa

exigência, como a falta de outros detentos na delegacia e a escassez de policiais disponíveis para organizar a disposição dos detentos lado a lado para a identificação.

Ademais, depois de muito se analisar, entende-se que o objetivo do habeas corpus número 598.886/SC foi condenar práticas de identificação que levam vítimas ou testemunhas a identificar pessoas com base em fotografias previamente escolhidas e apresentadas pelos investigadores.

Ou seja, busca-se evitar que o conhecimento prévio por parte dos policiais sobre criminosos reincidentes em crimes similares seja suficiente para fundamentar um processo de identificação de pessoas, especialmente considerando a possibilidade de falhas e influências na memória.

Nesse sentido, cabe ainda destacar a falibilidade da memória humana. Discute-se que o reconhecimento pessoal ainda está a mercê das falsas memórias. Isto é, lembranças de eventos não ocorridos, de situações não presenciadas, de lugares jamais vistos ou de lembranças distorcidas.

É claro que o erro no reconhecimento geralmente não acontece de maneira intencional, ou seja, não é feito com a intenção deliberada de prejudicar a pessoa sob investigação ou acusada de cometer um crime. É mais frequente que a vítima ou a testemunha acredite sinceramente que reconheceu o verdadeiro autor de um crime, mesmo que seja na verdade um reconhecimento errôneo.

Desse nodo, nos crimes que envolvem o emprego de arma de fogo, como por exemplo, o crime de roubo, a atenção da vítima tende, por instinto, a se focar na arma, e não no rosto do assaltante, o que aumenta os riscos de erro no reconhecimento:

A presença de arma distrai a atenção do sujeito de outros detalhes físicos importantes do autor do delito, reduzindo a capacidade de reconhecimento. O chamado efeito do foco na arma é decisivo para que a vítima não se fixe nas feições do

agressor, pois o fio condutor da relação de poder que ali se estabelece é a arma. Assim, tal variável deve ser considerada altamente prejudicial para um reconhecimento positivo, especialmente nos crimes de roubo, extorsão e outros delitos em que o contato agressor-vítima seja mediado pelo uso de arma de fogo. (LOPES JR., Aury. Você confia na sua memória? Infelizmente, o processo penal depende dela (parte 2). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-out-03/limite-penal-voceconfia-memoria-infelizmente-processo-penal-depende-dela>. Acesso em: agosto. 2023).

Por fim, estudos apontam que o reconhecimento equivocado tem sido uma das principais causas de erro judiciário, com a consequência - deletéria e muitas vezes irreversível, diga-se - de levar pessoas inocentes à prisão.

Nesse ponto, o Superior Tribunal de Justiça, julgados desde a data do acórdão proferido no HC n. 598.886/SC - 27/10/2020 - até 19/12/2021, período em que se contabilizaram pelo menos 28 acórdãos das duas Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte e 61 decisões monocráticas que absolveram o réu ou revogaram a prisão preventiva.

Cabe dizer, também, que o entendimento do STF sobre o reconhecimento pessoal, em alguns casos, tem gerado críticas e controvérsias dentro da comunidade jurídica e da sociedade em geral. Por entender como uma mera recomendação, os reconhecimentos pessoais podem ser particularmente propensos a erros, especialmente quando as testemunhas são influenciadas por sugestões, pressões ou vieses. A ausência de salvaguardas rigorosas pode resultar em identificações equivocadas, levando a condenações injustas.

Deve-se olvidar o impacto que possui da vida do indivíduo para não violar os direitos constitucionais. Assim, a divergência entre as cortes superiores mostra que o problema estrutural vai muito além que as decisões proferidas, mas sim a reforma na vida dos acusados e das vítimas. E, mais: o impacto que o reconhecimento pessoal é

realizado desde a fase pré-processual, que acarreta diversos

4. CONCLUSÃO

Pode-se concluir que tanto o STF quanto o STJ desempenham um papel fundamental na interpretação e aplicação da lei, e suas decisões têm o potencial de exercer um impacto substancial sobre a jurisprudência do país. Nesse sentido, é apropriado observar a revisão da jurisprudência entre essas duas instâncias, aderir às formalidades estabelecidas no artigo 226 do Código de Processo Penal quando se trata de procedimentos em delegacias, e reconhecer que a resolução de conflitos entre tribunais superiores em relação ao reconhecimento pessoal é, de fato, um processo complexo.

O reconhecimento de pessoas no âmbito do CPP é um meio de prova típico, autônomo em relação à prova testemunhal e irrepetível. Em termos de requisitos, garantias e estrutura, goza de singularidade cuja inobservância, do artigo 226 do Código de Processo Penal determina a sua ineficácia como meio de prova.

A aplicabilidade do reconhecimento pessoal em seus exatos termos deve ser seguida desde a fase inquisitorial. Pois, para que não possa surgir nulidades e erros judiciais é fundamental que seja seguido segundo a legislação.

O presente artigo explicou quais as etapas do procedimento do artigo 226 do CPP, bem como a importância de seguir rigorosamente tal procedimento formal para evitar reconhecimentos de pessoas arbitrários.

Seguir os procedimentos confiáveis é tão importante, justamente, para evitar nulidades e grandes reformas em sede recursal. Além disso, para **preservar os Direitos Individuais, reduzir erros,**

entregar mais credibilidade do processo, evitar Violações de Direitos Humanos. E, principalmente, fixar uma jurisprudência coerente para a aplicabilidade do artigo 226 do CPP.

Neste artigo, é defendida a necessidade de introduzir alterações na legislação de forma a tornar essas regras procedimentais mais abrangentes no contexto do reconhecimento de pessoas. Além disso, a jurisprudência deve aplicá-las de forma estrita e uniforme, em vez de considerá-las meras sugestões.

Outra maneira de minimizar potenciais problemas envolve o tratamento do reconhecimento como uma forma de prova única e que deve ser conduzida com a máxima celeridade possível, conforme previsto no Código de Processo Penal em relação ao procedimento de produção de provas antecipadas.

A realização do reconhecimento pessoal deve ser fundamentada em elementos que sugiram a provável autoria do crime, a fim de evitar a ocorrência de abusos que possam aumentar as chances de erros na apuração dos acontecimentos e decisão judicial.

Portanto, enfatiza-se que o reconhecimento pessoal, em especial, no tocante a fotografias, deve ser tratado como uma formalidade e não como uma recomendação, como dita o Supremo Tribunal Federal. Devendo ser respeitado desde a fase inquisitiva, para que seja evitado nulidades e até mesmo jurisprudências com mais consonância no que tange a aplicabilidade do artigo 226 do CPP.

5. REFERÊNCIAS

1. AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018
2. BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**, 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020
3. Brasil. **Acórdão 1422193, 07060654820218070006**, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Primeira Turma Criminal, data de julgamento: 12/5/2022, publicado no PJe: 20/5/2022. Disponível em <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcor daos-web/sistj> (Acesso em 02 de setembro de

2023

4. BRASIL. **Código Penal**, Decreto-Lei. nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. 07 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 26 de agosto de 2023.
5. BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 26 de agosto de 2023.
6. BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 03 dez. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 09 de novembro. 2021.
7. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 598.886 - SC (2020/0179682-3)**. Defensoria Pública do estado de Santa Catarina e Tribunal de Justiça do Esatado de Santa Catarina. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. DJe 27/10/2020.
8. Filho, Pedro Zucchetti. **Reconhecimento Pessoal: procedimento penal e aportes psicológicos**. São Paulo: Dialética, 2022.
9. LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
10. NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
11. OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2020.
12. REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Processo penal: parte geral**, volume 14. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. (Sinopses Jurídicas).
13. STF. **ADI nº 6298/DF**. Relator Min. Luiz Fux. Disponível em: . Data de Julgamento: 22/01/2020, T1 - Primeira Turma. Acesso em 10 de setembro de 2023
14. STF. **ADI nº 6299/DF**. Relator Min. Luiz Fux. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1059920/false>>. Data de Julgamento: 15/01/2020, T1 - Primeira Turma. Acesso em 10 de setembro de 2023
15. STF. **ADI nº 6300/DF**. Relator Min. Luiz Fux. Disponível em: Data de Julgamento: 22/01/2020, T1 - Primeira Turma. Acesso em 10 de setembro de 2023
16. TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 14. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

